



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**EMENDA N° - CMMPV 936/2020**  
(à MPV nº 936, de 2020)

O caput do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em períodos de trinta dias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a ampliação do prazo para a suspensão temporária do contrato de trabalho. Não há sentido que referido prazo seja de 60 dias, inclusive inferior ao prazo para a possibilidade de redução proporcional da jornada e de salário.

As medidas conferidas pela MP 936/2020 têm o objetivo de proteger o emprego e a renda e garantir a continuidade das atividades empresariais durante este delicado momento, em que se vive um declarado estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O prazo de 60 dias previsto na MP é otimista, contudo, devido às incertezas das consequências advindas da pandemia e da efetiva duração do estado de calamidade pública e da possibilidade de prolongação de seus efeitos indesejáveis na economia, faz-se conveniente aumentar o prazo de possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, visando à viabilidade de alcance dos objetivos da referida matéria.

SF/20872.13248-83



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Razoável, ainda, que não se estabeleça limitação apenas a dois períodos da possibilidade de fracionamento do prazo. Sugere-se que seja possível fracioná-lo em períodos de 30 dias.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

**Senador VANDERLAN CARDOSO  
PSD/GO**

SF/20872.13248-83